



PROJETO DE LEI

Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, para instituir o Pacote de Ajustes no Programa Universidade Gratuita.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com nova redação e acrescido de novo parágrafo:

“Art. 6º

.....
II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 4 (quatro) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universiárias;

.....
§ 1º-A Será utilizado, como critério de desempate entre índices de carência iguais, o fato de o estudante ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A Em nenhuma hipótese, a porcentagem dos recursos destinados a um mesmo curso poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do total destinado, individualmente, a cada instituição de ensino superior para seleção de alunos ao Programa Universidade Gratuita.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com nova redação:



“Art. 9º É permitida a admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado, mesmo que ainda não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.” (NR)

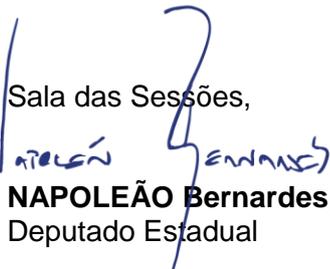
Art. 4º O art. 25 da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os estudantes beneficiados com qualquer uma das bolsas de estudo e pesquisa fundamentadas na Lei Complementar n. 281, de 20 de janeiro de 2005, inclusive as do revogado Programa UNIEDU, concedidas e previstas pela legislação em vigor até 31 de julho de 2023, terão seus benefícios garantidos até o término da duração do curso ou projeto de pesquisa, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFÉ, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

.....
§ 3º A SED publicará edital para contemplar os estudantes aptos a se beneficiar da regra prevista no *caput* deste artigo” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei advém das recorrentes demandas recebidas por este gabinete para adaptações na Lei Complementar n. 831, de 2023, e das discussões realizadas no âmbito da Reunião Conjunta do Fórum Parlamentar em Defesa das Instituições Comunitárias de Ensino Superior de Santa Catarina e do Fórum Parlamentar de Apoio ao Governo Aberto, realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

Na oportunidade, foi ouvida a magnífica reitora da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Luciane Ceretta, que, em sua apresentação, elencou cinco pontos principais como “ajustes necessários” a serem feitos no Programa Universidade gratuita, os quais passarei a abordar na presente justificação, correlacionando-os com os dispositivos trazidos no projeto de lei que ora apresento.

1) Cursos autorizados, porém não reconhecidos/credenciados, não estão abarcados pelo Programa.

O art. 9º da Lei Complementar 831, de 2023, veda expressamente a “admissão ou permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor”.

Contudo, as instituições de ensino superior (IES) do Sistema ACADE possuem diversos cursos qualificados e com ampla adesão da comunidade acadêmica, mas que estão apenas autorizados a realizar suas atividades, não reconhecidos formalmente pelo MEC, já que esse procedimento demanda tempo e uma análise criteriosa do órgão federal.

Nesse sentido, o art. 3º da presente proposta tem o condão de retirar essa exigência de cursos reconhecidos formalmente, possibilitando o ingresso de estudantes com bolsas do Universidade Gratuita em cursos autorizados pelo MEC.



2) A lista preferencial para estudantes de escola pública ou de escola privada com bolsa integral ou parcial ocupa 90% do total de estudantes beneficiados;

Os arts. 1º e o art. 6º da presente proposta têm o condão de estabelecer que o critério de o estudante ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial (atualmente previsto como critério “preferencial” no inciso V do art. 6º da Lei Complementar n. 831, de 2023), seja apenas um critério de desempate entre estudantes com índices de carência iguais, não uma prioridade absoluta em relação aos demais estudantes.

Na primeira seleção para o Programa Universidade Gratuita, ocorrida nos meses de novembro e dezembro de 2023, a Secretaria de Estado da Educação (SED) aplicou a seguinte sistemática de seleção nas listas enviadas às Instituições de Ensino Superior (IES): estudantes de escolas públicas catarinenses ou bolsistas de instituições privadas foram selecionados em uma lista denominada “preferencial”, enquanto os demais estudantes foram colocados em lista “não preferencial”.

Tal separação implicou no fato de que, na maioria das instituições, apenas estudantes da lista preferencial foram selecionados, mesmo que os seus índices de carência fossem muito menores do que estudantes da lista não preferencial.

Na prática, isso quer dizer que mesmo que um estudante não bolsista de uma escola privada tenha um índice de carência elevadíssimo, suas chances de ser contemplado pelo programa serão mínimas, o que representa uma distorção incompatível com os princípios do Programa Universidade Gratuita dispostos no art. 3º, inciso I e III, da Lei Complementar n. 831, de 2023.

Com efeito, muitos estudantes não bolsistas de instituição privada são hipossuficientes e possuem índice de carência elevado. O fato de ter estudado em instituição privada não é sinônimo de riqueza (muitas, inclusive, tem



valor acessível sem a concessão de qualquer bolsa), da mesma forma que o estudante de escola pública não é necessariamente hipossuficiente.

Nesse sentido, a intenção da maioria dos parlamentares desta Assembleia Legislativa, ao incluir o inciso V ao art. 6º da Lei Complementar anteriormente referida, foi criar um critério de desempate entre índices de carência iguais, o que converge com o inciso I do § 1º do art. 14 do Decreto n. 219, de 2 de agosto de 2023, que Regulamenta o Programa Universidade Gratuita.

Contudo, em contato deste gabinete com a SED, percebeu-se que a interpretação do órgão do executivo não se deu no mesmo sentido do Decreto citado, tendo em vista que apenas se considerou a interpretação do inciso V do art. 6º, conforme anteriormente mencionado.

Para o fim de contemplar a vontade originária deste parlamento, portanto, faz-se necessária a revogação do referido dispositivo, já que não deve ser utilizado como um requisito para inscrição no Programa Universidade Gratuita. Assim, a presente proposta acrescenta do § 1º-A ao art. 6º do referido diploma legal, a fim de que o critério ora abordado seja apenas um desempate entre índices de carência iguais.

3) a fórmula do cálculo do índice de carência precisa ser revista, principalmente no que tange ao privilégio que se criou para os cursos de medicina;

A fórmula de cálculo do índice de carência está disposta no § 10 do art. 13 do Decreto n. 219, de 2 de agosto de 2023, de modo que não pode ser alterada diretamente por iniciativa parlamentar.

Contudo, os valores dispostos na fórmula beneficiaram de sobremaneira os cursos de medicina, os quais, na seleção do Programa ocorrida no segundo semestre de 2023, representaram 52% dos recursos do Universidade Gratuita, beneficiando apenas 21% dos alunos selecionados.



O art. 2º tem o objetivo de, independentemente da alteração da referida fórmula por parte do Poder Executivo, limitar a destinação de recursos a um mesmo curso no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos destinados individualmente à instituição de ensino superior.

4) Problemas relacionados à regra de transição para o UNIEDU

Embora o art. 25 da Lei Complementar n. 831, de 2023, preveja a continuidade de bolsas de diversos programas até o término da duração do curso ou projeto de pesquisa, a interpretação que se tem conferido ao dispositivo é no sentido de que a continuidade das bolsas (inclusive as do UNIEDU) seria somente até o final de 2023.

Logo, o art. 4º da presente proposta melhora a técnica legislativa para prestigiar a real intenção desta Casa Legislativa quando das alterações realizadas ao projeto de lei que deu origem à Lei Complementar n. 831, de 2023.

5) Tempo de residência em Santa Catarina

Por fim, o critério de ser natural do Estado de Santa Catarina ou nele residir há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias, mostrou-se demasiadamente excessivo na visão das IES ouvidas na reunião conjunta referida inicialmente.

Assim, o art. 1º da presente proposta pretende diminuir o período para 4 (quatro) anos.

Ademais, ressalta-se que, para aqueles estudantes já beneficiados anteriormente com bolsas como a do UNIEDU, tal critério já não deve ser aplicado, em atenção ao disposto § 2º do art. 25 da Lei Complementar n. 831, de 2023,



Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual